



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600201-06.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600201-06.2025.6.02.0000 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO

Representantes do(a) IMPETRANTE: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DENEGAÇÃO

---

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ELEIÇÃO 2024 LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO contra atos do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do Quitunde/AL, proferidos no bojo da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017.

1.2. Alegou-se, em preliminar, a incompetência do relator, sob fundamento de prevenção de outro desembargador em razão do processamento de Mandado de Segurança anterior relacionado à mesma AIJE, o que foi afastado com base na regra do art. 260 do Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE que prestigia a prevenção quando o feito possui potencial de alteração do resultado das eleições.

1.3. No mérito, a impetrante apontou supostas ilegalidades e vícios nas decisões interlocutórias da autoridade coatora, com destaque para: i) irregularidade na formação do rol de testemunhas; ii) ausência de oitiva prévia do Ministério Público; iii) necessidade de suspensão do feito em razão de inquérito policial em trâmite; iv) litisconsórcio passivo necessário; v) indeferimento de perícia e de produção de prova documental complementar.

---

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Possibilidade de utilização do Mandado de Segurança como meio para impugnar decisões interlocutórias judiciais no processo eleitoral.

2.2. Verificação da existência de ilegalidade manifesta ou teratologia nas decisões judiciais proferidas pela autoridade coatora.

2.3. Configuração de direito líquido e certo violado em desfavor da impetrante.

---

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Mandado de Segurança é ação de natureza excepcional, voltada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal (Súmulas 267 do STF e 22 do TSE).

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que decisões interlocutórias em matéria eleitoral, salvo hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, são irrecorríveis de imediato, conforme previsto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, devendo eventual insurgência ser arguida por ocasião do recurso contra a decisão de mérito.

3.3. A decisão que deferiu parcialmente a liminar quanto ao rol de testemunhas restou superada, em razão da desistência das oitivas por parte dos autores da AIJE, e de sua efetiva realização da audiência pelo juízo, caracterizando a perda superveniente do objeto.

3.4. Quanto às demais alegações, a decisão judicial atacada apresenta fundamentação suficiente e compatível com os limites da atividade jurisdicional. Em especial:

- a ausência de intimação do Ministério Público antes da decisão de saneamento não configura nulidade, ante a inexistência de previsão legal e a ausência de prejuízo;
- a recusa de inclusão de empresa no polo passivo, o indeferimento de provas periciais e a negativa de suspensão do feito se inserem no âmbito do livre convencimento motivado do juízo, não se

evidenciando abuso de poder, ilegalidade manifesta ou teratologia.

3.5. A impetração revela, em verdade, inconformismo com decisões interlocutórias devidamente motivadas, o que não legitima o manejo do Mandado de Segurança, inexistindo direito líquido e certo violado.

---

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. DENEGA-SE A SEGURANÇA, por ausência de direito líquido e certo, inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia, e inadequação da via eleita para impugnar decisões judiciais interlocutórias na seara eleitoral.

---

#### Dispositivos Relevantes Citados:

- Código Eleitoral, art. 260
- Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 19
- Súmula nº 267 do STF
- Súmula nº 22 do TSE
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22
- Tema 77 da Repercussão Geral do STF

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, por não vislumbrar ilegalidade manifesta ou teratologia nos atos judiciais impugnados, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

#### RELATÓRIO

---

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEIÇÃO 2024 LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, em face de decisões proferidas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017, que apura suposta prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas nas eleições de 2024 em Barra de Santo Antônio.
2. A impetrante sustenta que as decisões impugnadas configuram ilegalidades e teratologias, resultando em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Alega, em síntese: a) julgamento de preliminares sem prévia oitiva obrigatória do Ministério Público Eleitoral; b) aceitação de rol de

testemunhas incompleto, com nomes e apelidos sem qualificação mínima; c) ausência de litisconsorte passivo necessário (representante da empresa Bruno Construções Ltda.); d) indeferimento de perícia nos equipamentos eletrônicos da referida empresa, única forma de aferir a autenticidade dos documentos apreendidos; e) autorização de diligências e juntada de documentos desconexos com a causa de pedir; f) indeferimento do pedido de suspensão da AIJE até a conclusão do Inquérito nº 2024.0100348 da Polícia Federal.

3. Requereu, liminarmente, a suspensão da audiência designada para 25.07.2025, bem como a paralisação da AIJE até o julgamento final deste mandado. No mérito, postulou a anulação dos atos decisórios proferidos pela autoridade coatora e a adoção das providências processuais acima indicadas.
4. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a audiência até que fosse sanada a irregularidade relativa à ausência de qualificação mínima das testemunhas.
5. Posteriormente, os autores da AIJE, na qualidade de terceiros interessados, manifestaram-se nos autos (Id. 10348182), suscitando a incompetência deste Relator por prevenção e, ao mesmo tempo, informando a desistência da oitiva das testemunhas que não estavam devidamente qualificadas.
6. Por meio da petição de Id. 10348175, a impetrante manifestou-se contrariamente, defendendo a inexistência de prevenção, ao argumento de que o mandado de segurança mencionado pelos terceiros teria sido extinto sem resolução de mérito.
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de Id. 10365534, opinou pelo afastamento da preliminar de incompetência e pela denegação da segurança.
8. É o relatório.

## VOTO

9. Senhores Desembargadores, trago a julgamento mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ELEIÇÃO 2024 LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, em face de atos proferidos pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017.

### I. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR

10. Inicialmente cai a lançar resolver a questão prejudicial trazida a cerca da incompetência deste Relator para conhecer e julgar o presente feito. Pois bem, a questão da competência foi suscitada pelos terceiros interessados, que alegam a prevenção do Desembargador Milton Gonçalves em razão de um Mandado de Segurança anteriormente impetrado (nº 0600079-90.2025.6.02.0000) relacionado à mesma AIJE.
11. Contudo, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, a alegação não merece prosperar.

12. A Certidão de Id. 10354142 informa que a distribuição do presente feito a este Relator ocorreu por prevenção, em conformidade com o art. 260 do Código Eleitoral, tendo como processo gerador o Recurso Eleitoral nº 0600322-17.2024.6.02.0017.
13. O art. 260 do Código Eleitoral dispõe que *"a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado."*
14. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que tal regra se aplica aos feitos que "têm o condão de alterar o resultado das eleições" (Ac. de 22.2.2018 no AgR-AI nº 64093, rel. Min. Rosa Weber).
15. O Recurso Eleitoral que gerou a prevenção a este Relator se enquadra perfeitamente nessa hipótese.
16. Por outro lado, o Mandado de Segurança que supostamente geraria a prevenção a outro Desembargador foi impetrado por parte diversa (DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES) e versava sobre questão processual específica e dissociada do mérito da AIJE (designação de curador especial), não possuindo, por si só, o condão de alterar o resultado do pleito.
17. Assim, acolhendo os fundamentos expostos pelo Parquet, afasto a preliminar de incompetência e passo à análise do mérito.

## II. DO MÉRITO

18. O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou com abuso de poder. De fato, o *writ* possui moldura jurídica restrita, sendo voltado à proteção de direito líquido e certo, não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.
19. A vedação da utilização do Mandado de Segurança para este fim, já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:  
  
Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.  
  
Súmula 22, TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.
20. A análise dos autos deve, portanto, se limitar a verificar se os atos praticados pela autoridade impetrada se revestem de tamanha ilegalidade ou teratologia a ponto de justificar a concessão da segurança.
21. Cabe registrar, por oportuno, que, embora a decisão interlocutória proferida não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.
22. Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança, com o escopo de analisar os fundamentos jurídicos e o entendimento firmado pelo

magistrado quando da prolação da decisão interlocutória.

23. Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE no 23.478/2016. In verbis:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1o O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

24. Com efeito, tenho que a situação em apreciação possui semelhança ao tratamento jurídico trazido no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

25. Verifica-se, assim, que a via estreita do Mandado de Segurança, quando impetrado contra ato judicial, não está autorizado a funcionar como sucedâneo recursal. Sua admissibilidade é excepcionalíssima, reservada a hipóteses em que o ato impugnado se revela manifestamente ilegal ou teratológico. Eventual divergência na interpretação de normas processuais ou na valoração de provas, por si só, constitui matéria afeta ao recurso próprio, escapando ao escopo do *mandamus*.

26. Assentado nessas premissas, passo ao exame das questões apresentadas.

27. Em relação à alegação de *irregularidade do rol de testemunhas*, registro que este foi o ponto que ensejou a concessão parcial da liminar. Contudo, verifica-se que os autores da AIJE desistiram da oitiva das testemunhas que não possuíam qualificação mínima, tendo a audiência já ocorrido. Em sendo assim, há perda superveniente do objeto do *mandamus* neste particular.

28. Quanto às demais alegações da impetrante, entendo que não configuram ilegalidade manifesta ou teratologia. Vejamos.

29. No que se refere à ausência de oitiva prévia do Ministério Público, conforme bem destacado no parecer ministerial, o rito da AIJE (art. 22 da LC 64/90) não prevê expressamente a intimação do MP antes da decisão de saneamento. A intervenção do *parquet* como fiscal da lei é garantida, podendo ocorrer em momento posterior, quando na apresentação de alegações finais, sem que se configure nulidade, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto (princípio do *pas de nullité sans grief*).

30. Acerca das alegações referentes a suspensão do feito, litisconsórcio passivo necessário, indeferimento de perícia e produção de prova documental complementar também as tenho como insubsistentes. As decisões sobre esses pontos são atos de condução processual, inseridos na esfera de discricionariedade e livre convencimento motivado do magistrado de primeiro grau. O juiz impetrado fundamentou suas decisões, explicando por que entendia desnecessária a inclusão do representante da empresa no polo passivo, a produção de prova pericial e a suspensão do feito em razão da autonomia das esferas cível-eleitoral e criminal.

31. Isso pode ser visto dos seguintes trechos da decisão trazidos pelo *parquet* em sua manifestação:

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial que apura os mesmos fatos com fundamento "na autonomia e independência das esferas de responsabilidade criminal-eleitoral e cível-eleitoral, com contornos, consequências e caracteres próprios, conforme assente jurisprudência ("As esferas cível-eleitoral e criminal-eleitoral são independentes, versem sobre os mesmos fatos, razão pela qual a existência de inquérito policial em curso não obsta o regular trâmite e julgamento da ação de investigação judicial eleitoral." (TRE-PE, REL 000000972, Rel. Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho, j. 09/03/2020, DJe Data 09/10/2020).

No que concerne à deficiência de formação do polo passivo da ação, sustentou que "no caso, não há disposição legal ou circunstância decorrente da natureza da relação jurídica que imponha a presença da empresa BRUNO CONSTRUÇÕES E MADEIRAS no polo passivo da ação, na medida em que apenas figurou como pessoa que, em tese, emitiu as notas fiscais da aquisição dos materiais que supostamente foram entregues para fins de captação ilícita de sufrágio, sem que o pretendido provimento jurisdicional possa interferir na sua esfera de interesses e impor sua citação no feito". (...)

Observou, ademais, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, que "não havendo qualquer indício de irregularidade ou adulteração, desnecessária, ao menos na amplitude da presente AINJE, a realização de perícia sobre os computadores, vídeos, notas e demais documentos objeto de busca e apreensão no inquérito policial instaurado com base nos mesmos fatos abrangidos nesta demanda, nem tampouco a juntada dos aparelhos e dispositivos que realizaram as gravações, uma vez que requeridos de forma genérica pelos investigados, sem qualquer questionamento legítimo ou indicativo concreto de sua necessidade".

Quanto à produção de prova documental complementar, o Magistrado justificou que por ser "relevante ao esclarecimento dos fatos, devem ser requisitados os documentos relativos à compra de materiais de construção e contratação da empresa BRUNO CONSTRUÇÕES E MADEIRAS, a fim de melhor se elucidar a origem e legalidade da contratação dos produtos que, em tese, estariam envolvidos na captação ilícita de sufrágio, bem assim do relatório de obras realizados nos anos de 2023 e 2024 pela Prefeitura de Barra de Santo Antônio/AL, que ensejaram o emprego de materiais de construção". (Grifos nossos)

32. Com efeito, tenho que o que a impetrante demonstra é seu inconformismo com o mérito de decisões interlocutórias, matéria que, em regra, não é passível de recurso imediato na seara eleitoral e que deve ser arguida como preliminar em eventual recurso contra a decisão final. Como demonstrado, a via do Mandado de Segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o acerto ou desacerto de decisões judiciais devidamente fundamentadas.
33. Não vislumbro, portanto, a existência de direito líquido e certo a ser protegido, nem a ocorrência de ato manifestamente ilegal ou teratológico que justifique a excepcional intervenção desta Corte pela via mandamental.
34. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, por não vislumbrar ilegalidade manifesta ou teratologia nos atos judiciais impugnados.
35. É como voto.

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator